

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DIVERSOS

Gabinete da Presidência

**COMUNICADOS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 11, DE 02 DE OUTUBRO DE 2026.**

Disciplina o procedimento para a inclusão ou exclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária de parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e outras vantagens de caráter transitório, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Prev**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48 da Lei Complementar nº 15.142 e pelo inciso VII do art. 14 da Lei Complementar nº 15.143, ambas de 05 de abril de 2018; considerando o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal; o §10 do art. 33 da Constituição do Estado do RS; a tese assentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 593.068 (Tema 163 de Repercussão Geral); o art. 17 da LC nº 15.142/18; as orientações constantes dos Pareceres PGE nºs 17.912/19, 18.791/21 e 21.304/25; bem como as disposições da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; do art. 103 da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994; da Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020; da Lei Complementar nº 15.450, de 17 de novembro de 2020; da Lei Complementar nº 15.602, de 16 de março de 2021, e da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022,

**DETERMINA :**

**Art. 1º** Fica disciplinado o procedimento para a inclusão ou exclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária, das parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e de outras parcelas de caráter transitório no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS.

**Art. 2º** Os agentes, servidores ou militares ativos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, considerada a data da posse, e que se enquadram na regra de transição prevista no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 15.450, de 17 de novembro de 2020, poderão optar pela exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

**§1º** Na hipótese do "caput", o agente, servidor ou militar ativo deverá manifestar, de forma expressa, adesão à fórmula de cálculo prevista no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 15.450/2020, ciente de que tal opção implica renúncia à aplicação da regra do inciso II do mesmo dispositivo, conforme formulário constante do Anexo III, sob pena de indeferimento do requerimento.

**§2º** O direito de opção é retratável, podendo ser revogado mediante novo requerimento.

**§3º** H avendo requerimento de devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a vantagem de caráter temporário, o agente, servidor ou militar ativo deverá apresentar pedido expresso acerca das parcelas e períodos respectivos, podendo retroagir, no máximo, à data de vigência da Lei Complementar nº 15.450/2020, qual seja, 18 de fevereiro de 2020, respeitada a prescrição quinquenal.

**Art. 3º** Para os agentes ou servidores ativos que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004, considerada a data da posse, não serão incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as parcelas percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e outras vantagens de caráter transitório, exceto:

I - se o agente ou servidor fizer a opção expressa pela inclusão; ou

II - quando tais parcelas, não sendo temporárias, forem inerentes ao cargo e integrantes da remuneração do agente ou servidor no cargo efetivo.

**§ 1º** A opção pela inclusão do desconto previdenciário deverá ser realizada por rubrica, mediante encaminhamento do formulário constante do Anexo III ao respectivo setor responsável pela gestão de recursos humanos do Poder ou órgão de origem do agente ou servidor.

**§2º** O direito de opção é retratável, podendo ser revogado mediante novo requerimento.

**§ 3º** A opção prevista no "caput" produzirá efeitos financeiros a partir do protocolo do requerimento administrativo.

**§4º** Havendo requerimento de devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a vantagem de caráter temporário, o agente ou servidor deverá apresentar pedido expresso acerca das parcelas e períodos respectivos, podendo retroagir, no máximo, à data de vigência da Lei Complementar nº 15.142/2018, qual seja, 06 de abril de 2018, respeitada a prescrição quinquenal.

**Art. 4º** Caberá ao departamento de recursos humanos ao qual o agente, servidor ou militar ativo estiver vinculado abrir processo administrativo eletrônico, individualizado e instruído com os seguintes documentos:

I - formulário constante no Anexo III, devidamente assinado pelo requerente;

II - resumo funcional atualizado de todos os vínculos do requerente com a Administração Pública Estadual, inclusive aqueles em que o servidor já foi exonerado;

III - cópia da publicação no Diário Oficial do Estado - DOE dos atos de designação e, sendo o caso, de dispensa das funções que deram ensejo às parcelas objeto do requerimento.

**§1º** Nos casos em que o requerimento se limitar à devolução de valores descontados, em razão de não mais subsistir vínculo funcional do agente ou servidor com a Administração Pública Estadual, o órgão de origem deverá certificar a inexistência de requerimento ou de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida.

**§2º** No caso do parágrafo anterior, havendo CTC expedida, o pedido deverá ser indeferido.

**§3º** Caso a parcela objeto do requerimento não esteja prevista nos Anexos I e II desta IN, ou surja dúvida quanto à sua natureza, o processo administrativo eletrônico deverá ser encaminhado ao IPE Prev- Diretoria de Benefícios, para manifestação.

**Art. 5º** Para os agentes, servidores e militares ativos do Poder Executivo cuja folha de pagamento é processada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, o departamento de recursos humanos do órgão de origem, após a conclusão da análise do processo administrativo eletrônico com base nas informações constantes nos documentos anexados pelo requerente, deverá preencher a planilha compartilhada com a SEFAZ, para que esta proceda à inclusão ou exclusão das parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária, efetuando o respectivo registro na pasta funcional do agente ou servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos - RHE .

**Parágrafo único.** Para os agentes e servidores da administração indireta do Poder Executivo, bem como dos demais Poderes e órgãos autônomos, o departamento de recursos humanos do Poder ou órgão de origem procederá à inclusão ou exclusão das parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária, efetuando o respectivo registro na pasta funcional do agente ou servidor no Sistema de Gestão de Recursos Humanos - RHE .

**Art. 6º** Caberá ao departamento de recursos humanos do Poder ou órgão de origem solicitar manifestação do agente, servidor ou militar ativo acerca do interesse em continuar descontando contribuição previdenciária sobre as vantagens de caráter transitório quando estas estiverem ocorrendo de forma automática, sem a prévia opção de que trata esta IN.

**§ 1º** Não havendo manifestação do agente, servidor ou militar ativo, será realizada automaticamente a exclusão da contribuição previdenciária sobre as referidas parcelas.

**§2º** A qualquer tempo, o agente, servidor ou militar ativo poderá optar pela inclusão das parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 15.142/2018.

**Art. 7º** Em caso de vínculos efetivos sucessivos com a Administração Pública, sem solução de continuidade, deverá ser considerada a data de ingresso do primeiro vínculo para definição do enquadramento previdenciário.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" não se aplica aos casos de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas permitidos pela Constituição Federal, nos termos do inciso XVI do art. 37, hipótese em que a data de ingresso de cada vínculo deverá ser analisada de forma autônoma.

**Art. 8º** Aos policiais civis e penais e aos militares, ativos, cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido após a EC nº 41/2003 e que possuam direito a proventos integrais, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens de caráter transitório, inexistindo direito de opção por inclusão na base de cálculo, nas seguintes hipóteses:

I - integrantes da Polícia Civil e Policiais Penais - na forma do inciso I do art. 28 da Lei Complementar nº 16.449/2025 -, que ingressaram no serviço público até 15 de agosto de 2015, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 15.453/2020, observado o regime especial aplicável a cada categoria; e

II - integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conforme a Lei Complementar nº 15.602/2021.

**Art. 9º** A opção de que trata o art. 2º desta IN, bem como o requerimento de eventual devolução de valores,

não se aplicam às hipóteses em que as vantagens de caráter transitório tenham sido absorvidas pelo subsídio.

**Art. 10.** A restituição das contribuições previdenciárias recolhidas será acrescida de correção monetária, na forma da legislação vigente.

**Art. 11.** As vantagens de caráter transitório, sobre as quais incide contribuição previdenciária, deverão observar, em qualquer hipótese, o teto remuneratório constitucional, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, do §8º do art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o disposto na Instrução Normativa IPE Prev nº 14, de 14 de setembro de 2021, e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" se aplica ao subsídio ou à outra espécie remuneratória percebida pelo agente, servidor ou militar, vedada a exclusão de parcelas sob fundamento de direito adquirido ou de regime jurídico anterior.

**Art. 12.** A providência prevista no art. 6º deverá ser executada pelos respectivos departamentos de recursos humanos, até 31 de dezembro de 2026.

**Art. 13 .** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no DOE-e.

**JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,**

Diretor-Presidente.

## **ANEXO I**

**Parcelas de natureza temporária ou percebida em razão do local de trabalho, que podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária:**

Gratificação de Regime Especial de Trabalho;

Gratificação de Estímulo à Defesa e ao Fomento;

Agropecuário - GDEFA;

Gratificação de Incentivo às Atividades Sociais, Administrativas e Econômicas - GISAE;

Gratificação de Incentivo ao Desenvolvimento Rural - GIDER;

Gratificação de Incentivo à Atividade na Central de Licitações - GIACELIC;

Gratificação de Estímulo ao Acompanhamento de Projetos e Obras - GEAPO;

Função Gratificada;

Gratificação de Assessoramento;  
Gratificação Direção Magistério;  
Gratificação Direção;  
Gratificação Equivalente;  
Gratificação Representação FG;  
Gratificação Representação Secretário;  
Gratificação Representação CC;  
Gratificação Representação AS;  
Representação de Dirigente;  
Gratificação Gestão Estabelecimento Relativamente Autônomo;  
Gratificação SUS - SAÚDE;  
Gratificação Especial Insalubridade;  
Risco de Vida - Lotação;  
Gratificação Classe Especial;  
Gratificação Difícil Acesso;  
Adicional de Periculosidade;  
Gratificação Apoio Serviços Educacionais - GASED;  
Gratificação Lei 6.654/1973;  
Gratificação Responder Repartição Fazendária;  
Gratificação de Inc. por Dedicação Exclusiva em atividade;  
Ambiental - GIDEAA;  
Gratificação de Acompanhamento da Taxa de Cooperação e de Defesa da Orizicultura;  
Gratificação de Resp. sobre Movimentações Financeiras;  
Gratificação de Atividade Orçamentária e Financeira - GAOF;  
Gratificação de Desempenho;  
Gratificação de Função Especial (Regulador, Auditor, Pregoeiro e Ouvidor);  
Adicional de Penosidade.  
Substituição FG; e  
Substituição Conselheiro/Proc.

## **ANEXO II**

**Parcelas que não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária:**

Básico;

Subsídio;

Gratificação Natalina;

Gratificação de Estímulo Técnico - GET;

Gratificação de Incentivo à Capacitação e Gratificação de Estímulo à Capacitação -GICAP/GECAP;

Gratificação de Incentivo à Produtividade em Previdência - GIPP;

Gratificação de Produtividade em Gestão de Saúde - GPGS;

Gratificação de Produtividade de Trânsito - GPT;

Gratificação de Produtividade Rodoviária - GPR.

Adicional EC 19;

Adicional;

Avanço EC 19;

Avanço,

Triênio;

Triênio EC 19;

Quinquênio;

Quinquênio EC 19;

Função Gratificada Incorporada;

Gratificação Equivalente Incorporada;

Gratificação Representação Incorporada FG;

Gratificação Representação Incorporada AS;

Adicional de Qualificação;

Completivo Salário-Mínimo;

Completivo Piso Mínimo Estado;

Gratificação Nível Superior PJ;

Gratificação de Assessoramento;

GD Magistério Incorporada;

Gratificação Lei 5668/1968

Gratificação Lei 5619/1968;

Permanência Incorporada;

Especial Permanência;

Parcela Readaptação;

Manutenção Quantum Remuneratório;

Manutenção Quantum Remuneratório (VT);

Parcela Autônoma PJ;

Parcela de Equivalência; e

Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

## ANEXO III

|                                                                                   |                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
|  | <b>REQUERIMENTO DE OPÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO<br/>PREVIDENCIÁRIA</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|

Dados do Requerente

|               |                                                                             |                |         |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------|----------------|---------|
| Nome:         |                                                                             |                |         |
| ID. Func.:    | CPF:                                                                        | Data da Posse: |         |
| Lotação:      | S <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> exo: Feminino Masculino |                |         |
| Endereço:     | Nº                                                                          | Complemento:   |         |
| CEP:          | Bairro:                                                                     | Cidade:        | Estado: |
| Telefone: ( ) | Celular: ( )                                                                |                |         |
| Email:        |                                                                             |                |         |

Declaro que opto por:

C ☐ contribuir

N ☐ ão contribuir

sobre a seguinte parcela\_\_\_\_\_, percebida em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ou outras vantagens de caráter transitório .

E ☐ stou ciente de que esta opção pela não contribuição terá reflexos no cálculo dos proventos pela média salarial para fins de aposentadoria ( **exclusivo para servidores, cuja data de ingresso no serviço público seja posterior 1º/01/2004**) .

D ☐ eclaro, ainda, que tenho interesse na devolução das contribuições previdenciárias descontadas sobre a(s) referida(s) parcelas a contar de\_\_\_\_\_.

M ☐ anifesto expressa adesão à fórmula de cálculo do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 15.450/2020. Estou ciente de que esta opção implica impossibilidade de adoção à eleição da regra do inciso II do mesmo dispositivo legal e declaro estar ciente de que a opção pela não contribuição terá reflexos no valor da parcela incorporável aos proventos de aposentadoria. ( **exclusivo para servidores, cuja data de ingresso no serviço público seja anterior a 1º/01/2004** ).

E ☐ stou ciente de que o pedido de cessação dos descontos não é óbice à incorporação das parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter transitório, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no § 1º do art. 3º da LC nº 15.450/2020, e que haja recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais parcelas no mês em que for postulada a aposentadoria. ( **exclusivo para servidores, cuja data de ingresso no serviço público seja anterior a 1º/01/2004** ).

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Preenchimento pelo Recursos Humanos do Poder ou órgão:

O servidor ingressou no serviço público até 31/12/2003:

S ☐ i Sim

☐ Não

**Em caso positivo** , há expressa adesão à fórmula de cálculo do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 15.450/2020 (média aritmética simples):

S ☐ im

N ☐ ão

A opção realizada diz respeito à parcela percebida em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e outras parcelas de caráter transitório, exemplificativamente previstas no Anexo I:

S ☐ im

N ☐ ão

Resultado:

D ☐ eferido

I ☐ ndeferido

(Cidade), (dia) de (mês) de (ano).

---

Assinatura

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
Diretor-Presidente  
Av. Borges de Medeiros  
Porto Alegre

Protocolo: **2026001487928**

Publicado a partir da página: **64**